



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PE Nº 016/2021 – CPL/SESMAB/FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba/PA,

I. RELATÓRIO.

A presente decisão tem por objeto a análise dos recursos interpostos, por meio eletrônico, via Plataforma, pela empresa **R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI, CNPJ: 38.176.587/0001-67 SEDIADA NA R JOAQUIM MENDES CONTENTE, Nº 1025 - CENTRO - CEP: 68.440-000-ABAETETUBA-PARA.**

Ab initio, destacamos que nas licitações que realizadas na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, a Recorrente ingressou com o recurso administrativo, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Processo Licitatório adota a Minuta de Edital aprovada pelo órgão licitante, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela execução da fase externa do certame.

Ressalta-se, ainda, que o Instrumento Convocatório utilizado foi previamente analisado pelo setor Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Impende sopesar o conjunto fático imposto pela realidade do município de Abaetetuba, que sofre e, sofreu diversas vezes com a má-fé de empresas vencedoras em certames licitatórios, por não honrarem o cumprimento do objeto contratual.

DAS RAZÕES DO RECURSAIS.

A presente decisão tem por origem o recurso interposto, cuja intenção de recuso se deu da seguinte forma:

“INFORMO QUE A EMPRESA J DUARTE DA SILVA EIRELI DESCUMPRIU O SUB- ITEM 9.4.1. APRESENTOU UMA CAPACIDADE TECNICA DE NATUREZA JURIDICA PRIVADA SEM O RECONHECIMENTO EM CARTÓRIO. É IMPORTANTE SALIENTAR QUE SOMENTE EM CASO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA JURIDICA DO DIREITO PUBLICO É FACULTATIVO O RECONHECIMENTO EM CARTÓRIO. Acórdão 3220/2017, Acórdão 1847/2019 PLENO (TEXTO RETIRADO NA INTEGRA) Inconformada com a decisão é que a empresa R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente pedido.”

Posteriormente, apresentou as devidas razões recursais tendo por fundamentos os seguintes argumentos, em resumo:

“A empresa R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI manifestou tempestivamente a Intenção de recurso motivada pelos DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS pela empresa vencedora, J DUARTE DA SILVA EIRELI, vejamos a motivação de recurso da empresa recorrente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

A empresa J DUARTE DA SILVA EIRELI descumpriu o subitem 9.4.1. Apresentou uma capacidade técnica de natureza jurídica privada sem o reconhecimento em cartório.

A presente licitação é regida pela lei 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no caput do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta no seu andamento não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A devida INABILITAÇÃO da empresa J DUARTE DA SILVA EIRELI está fundamentada na exigência contida no edital que resguarda a ordem do processo objetivando dar mais segurança jurídica as suas decisões. O Julgamento deve ser realizado e ancorado no Princípio da vinculação ao edital que é de suma importância para embasar as decisões proferidas pela Administração Pública.”

Por fim pugnou pela procedência do Recurso, para declarar inabilitada J DUARTE DA SILVA EIRELI, reformando-se a decisão no presente processo licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES.

Devidamente cientificada a licitante recorrida apresentou as contrarrazões dentro do prazo determinado, com os seguintes argumentos:

“Jamais podem prosperar as razões pelo suposto não cumprimento do dispositivo editalício, em virtude de que a empresa encontra-se plenamente habilitada, razão pela qual, bastava simples diligência por parte do Pregoeiro, caso houvesse dúvida relativa a fidedignidade da assinatura, posto que o Atestado apresentando, atende integralmente a Lei nº 13.726 de 8 de setembro de 2018 a qual eliminou uma prática ultrapassada e arcaica, onde, em tempos de assinaturas digitais e por meio de certificado, podem ser validadas por meio eletrônico, não havendo valoração hierárquica quanto à assinatura reconhecida em cartório, ou seja, o nosso ordenamento jurídico não estabeleceu que uma assinatura reconhecida em cartório vale mais que a outra assinatura digital, por meio de certificado DIGITAL.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

A legislação da ICP-Brasil tem como principal pilar a Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, que criou o sistema nacional de Certificação Digital da ICP-Brasil. A legislação é complementada por Resoluções definidas pelo Comitê Gestor e por Instruções Normativas definidas pelo Diretor-Presidente do ITI.

Para os fins da Lei nº 14.063/2020, a qual dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; as assinatura eletrônica caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.”

Aduz ainda em suas contrarrazões que o atestado estaria de acordo com A Lei nº 13.726 de 8 de setembro de 2018 eliminou uma prática ultrapassada e arcaica, em tempos onde as assinaturas já são validadas por meio eletrônico. E que havendo dúvidas quanto à assinatura daqueles que subscrevem o Atestado, cabe ao Pregoeiro diligenciar, não sendo motivo de inabilitação sumária por parte deste.

Por fim, dispõe que os dois tipos de assinatura são equiparáveis entre si, não há hierarquia entre elas.

Diante dos argumentos expostos, por fim a requer a manutenção da habilitação da empresa J DUARTE DA SILVA EIRELI, ou sendo o caso, promova diligência e se assim não entender, faça as razões subirem à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devidamente informadas.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, em conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma que se realiza o pregão eletrônico.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS.

a) DOS FATOS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

Reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 016/2021, com a abertura da sessão da data e horário determinados. A recorrentes e as demais empresas fizeram-se presentes na sessão pública, conforme registro no sistema, referente à licitação precitada.

A sessão foi iniciada e finalizada pelo Pregoeiro. Abriu-se a fase de intenção de recursos dos licitantes participantes. As recorrentes foram convocadas para envio de proposta ajustadas ao menor lance proposto após fase de lances e dos documentos de habilitação, conforme disposto na ATA da sessão. Procedida à análise sobre a Proposta Comercial, o Pregoeiro identificou as empresas que cumpriram plenamente aos critérios e exigências dispostas no Instrumento Convocatório, tendo sido aceitas.

Procedida à análise sobre os Documentos de Habilitação, os documentos referentes à habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Econômico-Financeira e Capacidade Técnica, foi realizado análise da regularidade na habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar, conforme registrado em ata.

b) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preambularmente, em análise às razões interpostas, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade do recurso e guardado o direito ao contraditório.

Uma vez invocado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, o qual não foi esquecido, tal qual aos demais princípios que regem as contratações na Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em que pese os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Passamos então a analisar cada ponto das argumentações de forma isolada:

c) SOBRE O RECURSO DA LICITANTE R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI:

Ultrapassada a fase de aceitação e habilitação, considerando a análise sobre a proposta e documentos que compõem a habilitação, de fato, conforme indicando pela empresa que inicialmente sagrou-se vencedora, verificando a regularidade da proposta e o cumprimento das exigências de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

habilitação estabelecidas no Edital e seus anexos, passou-se a consulta no cadastro das empresas, para verificar a existência de restrições ou sanções que impediriam a participação na licitação.

Deste modo, cumpridos os requisitos preliminares passa-se a análise do mérito recursal, e procedida a devida análise pormenorizada dos fundamentos trazidos pela recorrente, verifica-se que inexistente razão a recorrente R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI quanto a descumprimento por parte da empresa J DUARTE DA SILVA EIRELI, quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica na forma exigida no edital em sua cláusula 9.4.1, quanto a exigência de assinatura reconhecida em cartório do documento habilitatório.

Da análise das cláusulas e condições do edital, deve o pregoeiro pautar-se a partir de interpretações que ampliem a competitividade, furtando-se de análises restritivas, de acordo com o caso concreto, formando sua decisão com esteira nas previsões editalícias e legislação aplicável.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, aquiescendo com a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento e experiência suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado

De forma que, pautando-se no princípio da verdade material, ainda que a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica com firma do atestante reconhecida em cartório (caso emitido por pessoa jurídica de direito privado), seja perfeitamente legal. Uma vez que compreendo ser acertada a exigência de reconhecimento de firma, já que o objetivo da cláusula é justamente atestar a autenticidade da assinatura, conferindo-lhe presunção de veracidade e diminuindo a possibilidade de fraudes ou adulterações.

Nesse sentido podemos colacionar a decisão exarada no Acórdão 1847/2019 TCE/PR Pleno, que em harmonia com a exigência do item 9.4.1, do edital do pregão eletrônico nº 16/21, que entendeu ser legal edital que exige para fins de qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica de acordo com rol do art. 30, da Lei nº 8.666/93, com firma reconhecida, garantindo maior lisura a realização do certame, mitigando os riscos quanto à possíveis fraudes na apresentação de documentos.

Destarte a legalidade da exigência, conforme exposto, a exigência tem por fundamento justamente atestar a autenticidade da assinatura, conferindo-lhe presunção de veracidade e diminuindo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

a possibilidade de fraudes ou adulterações, vê-se que a assinatura de forma digital conduz a igual presunção de veracidade, afastando os riscos inerentes a possíveis fraudes.

Posto que, obviamente a exigência de firma reconhecida em cartório se coaduna com a apresentação de atestado com assinatura firmada fisicamente. Nesses casos, não se ode olvidar que se estaria adequada a exigência.

Porém no caso concreto, uma vez que o atestado fora firmado por meio de assinatura digitalmente válida, seria significativamente desarrozoado exigir que tal documento ainda estive acompanhado de assinatura física com autenticidade reconhecida em cartório.

Posto que a partir de que a exigência cuida de garantir a lisura do procedimento, de forma a seleção de licitantes que apresentem condições adequadas de executar a contratação escopo da licitação, deve-se primar pela devida interpretação das exigências, sem que isso signifique violação as regras do instrumento convocatório.

Se por força de exigência normativa se consideram válidas e presumidamente verdadeiras as assinaturas digitais em contratos administrativos e demais atos atinentes aos certames licitatórios, por força normativa de exigência do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará. Não se pode no ato de aceitabilidade dos documentos de habilitação do certame, destinar entendimento diverso da verossimilhança e legalidade da utilização de assinatura digital em qualquer outro documento.

Assim, ainda que não se possa exigir exclusivamente a assinatura digital como único meio válido para as assinaturas dos atestados de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU) em decisão ponderou que só deveria solicitar reconhecimento de firma nos atestados do licitante vencedor caso existisse dúvida nas assinaturas.

Nesse sentido, conforme fundamentos apresentados pela recorrida em contrarrazões, esclareço que a assinatura digital possui embasamento legal através da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que consentiu validade jurídica aos documentos assinados eletronicamente e fundou a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) que é autoridade competente para validar contratos eletrônicos entre pessoas físicas e jurídicas, garantindo que estes documentos assinados digitalmente possuam a mesma validade que assinaturas em documentos impressos.

Assim, realizando a consulta através do verificador de autenticidade, foi possível visualizar se àquela assinatura ainda está válida, garantindo a segurança jurídica do documento apresentado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

Em estrita análise do que consta nos autos do procedimento eletrônico, e em atenção aos ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, de modo que a Decisão constante na Ata do Pregão Eletrônico nº 016/2021, está de totalmente de acordo com os requisitos legais, não havendo no que se falar em descumprimento de disposição do edital.

Ademais, tendo em vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, não se pode desconsiderar a adequada aplicação de tais exigências, com o devido sopesamento dos requisitos a partir dos princípios específicos aplicáveis aos processos licitatórios.

III. DA DECISÃO

Tendo como reflexo os fundamentos acima expostos, e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitados, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites. Cabe ao Agente de Licitação a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.

Considerando que o Pregoeiro cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público.

Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela.

Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro **RECEBE O RECURSO interposto por R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI, CNPJ: 38.176.587/0001-67**, pois tempestivo e adequado, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

Abaetetuba/PA, 06 de agosto de 2021.

ANTONIO DIAMANTINO Assinado de forma digital
NOGUEIRA:3581562022 por ANTONIO
DIAMANTINO
0 NOGUEIRA:35815620220

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA

Pregoeiro
Portaria nº 105/2021 – GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESMAB

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro, nos autos do PE N° 016/2021 – CPL/SESMAB/FMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 071/2021, que no mérito julga **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo as razões apresentadas pela recorrente.

Sendo devidamente refutados os argumentos apresentados, venho por meio do presente **RATIFICAR**, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n° 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto por **R. DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE EIRELI, CNPJ: 38.176.587/0001-67.**

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Abaetetuba, 06 de agosto de 2021.

MARIA FRANCINETE
CARVALHO
LOBATO:33068178215

Assinado de forma digital por
MARIA FRANCINETE
CARVALHO
LOBATO:33068178215

MARIA FRANCINETE CARVALHO LOBATO
Secretária Municipal de Saúde de Abaetetuba
Port. n° 018/2021